

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

A/C da Comissão Permanente de Licitação

REF.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº010/2020.**

O licitante, RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ 15.359.955/0001-07, sediada a Rua Igenes Batista Botelho, número 17, Centro, São José de Ubá – RJ, CEP: 28.455-000 já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** em face dos argumentos apresentados pela LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI pelas razões de fato e de direito a seguir:

## **I - TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a empresa RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME foi comunicada da decisão de interposição de recurso feito pela LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI através de e-mail no dia 12 de agosto de 2020.

Considerando que o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

Portanto, nos termos Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei Federal 8.666/93, o ***presente recurso é tempestivo.***

## **II - CONSIDERAÇÕES**

Inicialmente, saliente-se que a RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, demonstrou preencher os requisitos necessários para sua habilitação.

O recurso impetrado pela empresa LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI é protelatório e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório e a intenção de recurso foi extremamente genérica e sem qualquer fundamentação, uma vez que no dia 05 de agosto de 2020, dia da sessão de

habilitação, a CPL já tomava sua decisão no que tange a habilitação da RM, exarados *verbo ad verbum* lavrados em Ata.

### III - MÉRITO

Conforme consta na ata de reunião de habilitação, no dia 05 de agosto de 2020, as 14h, referente a concorrência pública 010/2020, processo administrativo 5455/2020, ***“A sociedade empresária RM Construtora e Serviços Ltda. – ME foi considerada habilitada por cumprir todos os itens do instrumento convocatório.”*** (Grifo).

Dentre as habilitas, a empresa RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, conforme consta em ata, apresentou seus documentos de habilitação e que atende perfeitamente as condições estabelecidas no edital.

Porém a empresa LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI culminou por entender que a habilitação da empresa RM foi incorreta, alegando a divergência nos documentos referentes ao quatro técnico da empresa RM.

Os documentos acostados aos autos para comprovação de capacidade técnica a empresa RM apresenta os atestados do Profissional WILLIAN CARNEIRO KELLY e não da Profissional LIVIA VIEIRA DE ALMEIDA PECANHA, dar-se então o motivo de não apresentação de seu registro no CREA.

Além disso a empresa RM apresentou como seu responsável técnico o Profissional Willian Carneiro Kelly, devidamente registrado do CREA, integrante do quadro da empresa e detentor dos atestados de capacidade técnica e certidão de acervo técnico apresentados para comprovação de aptidão profissional para execução dos serviços.

Processo Nº 2852/20  
Rubrica: FLS 04      Página: 1/1  
Data: 13/02/2020

**CREA-RJ**  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

**CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL**  
**17738/2020**  
VALIDA ATÉ: 31/12/2026

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 66 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

**DADOS DO REGISTRO**

Nome:	WILLIAM CARNEIRO KELLY	Data de Registro:	11/08/1981
Registro:	1881121905	Emitida em:	10/12/2019
Carteira:	RJ-45642/D		
CPF:	754.275.557-72		
RNP:	2003119744		

Título: ENGENHEIRO CIVIL  
Atribuições:  
RES 218/73 - ART 07 (AT.01 A 18)  
Formado pela(s): UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
Data colação de grau: 11/07/1981

**FINALIDADE DA CERTIDÃO: PARA FINS DE LICITAÇÃO**

**Certidão de Registro Profissional nº 17738/2020**  
**Emitida às: 13/02/2020 15:52 (hora de Brasília)**  
**Código de controle do comprovante: 0.5929491220266454**

Este documento possui a validade caso ocorra qualquer alteração posterior nos dados cadastrais nele contidos, desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Esta certidão possui a validade em todo território nacional.

Reprodução e a utilização deste certidão deve ser confirmada no site do CREA-RJ ([www.crea-rj.org.br](http://www.crea-rj.org.br))

Qualquer alteração deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, aplicando-se a pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa.

**CREA-RJ**  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro  
Rua Almeida, nº 40, Centro, RJ - CEP: 20.076-022  
Tel: 021 2125-2272. E-mail: [crea@crea-rj.org.br](mailto:crea@crea-rj.org.br)



Isto posto, é mister apontar que a habilitação RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME é **C O R R E T A**, pois a mesma atendeu integralmente as exigências do edital.

#### IV - PEDIDO

Ante o exposto, conclui que a RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME atendeu integralmente aos ditames do presente Edital, no entanto, não há embasamento legal para exclusão da empresa no certame.

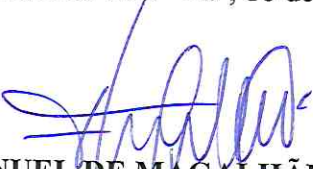
Deste modo, requer que seja desprovido o recurso apresentado pela empresa LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI, assim mantendo habilitada a empresa licitante RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, uma vez que esta empresa demonstrou que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Sem mais para o momento renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Nesses termos.

Pede deferimento.

São José de Ubá – RJ , 18 de agosto de 2020.

  
**FANUEL DE MAGALHÃES NETTO**  
RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME  
CNPJ: 15.359.955/0001-07

Fanuel de Magalhães Netto  
ID: 22.195.176-5  
CPF: 121.009.534-59

**15.359.955/0001-07**  
**RM CONSTRUTORA E**  
**SERVICOS LTDA - ME**  
Rua Igué Batista Botelho, Nº 17  
B. Centro - CEP 28.455-000  
SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7652/2020  
FLS.: 7

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 20 DE AGOSTO DE 2020.

IMPETRANTE: RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF Nº 15.359.955/0001-07

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7652/2020

PROTOCOLADO EM 18/08/2020

SUMÁRIO: CONTRARRAZÕES REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI.

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL VISANDO A CONSTRUÇÃO DA SEDE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 31/07/2020 ÀS 10H00.

RELATÓRIO

AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS SÃO TEMPESTIVAS, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, INCISO I "A" §3º DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, VISTO QUE EMBORA A LICITAÇÃO TENHA TIDO SUA DATA DE ABERTURA EM 31/07/2020, A SESSÃO QUE INFORMOU O RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SOMENTE OCORREU EM 05/08/2020 E A CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS SOMENTE OCORREU EM 12/08/2020:

*"ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:*

*I-RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:*

*A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;*

*(...)*

*§3º INTERPOSTO, O RECURSO SERÁ COMUNICADO AOS DEMAIS LICITANTES, QUE PODERÃO IMPUGNÁ-LO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS."*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7652/2020  
FLS.: 8

AS CONTRARRAZÕES FORAM PROTOCOLADAS ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7652/2020, PELA EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 15.359.955/0001-07, QUE POR SUA VEZ IRRESIGNA-SE CONTRA O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI, QUE SOLICITOU SUA INABILITAÇÃO NO CERTAME EM TELA.

**DA ANÁLISE**

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 05/08/2020 ÀS 14H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 15.359.955/0001-07 FOI CONSIDERADA HABILITADA, CONFORME EXPOSTO:

*“A SOCIEDADE EMPRESÁRIA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”*

A EMPRESA LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI, ALEGOU EM SEU RECURSO QUE “A EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 15.359.955/0001-07, APRESENTOU A ENGENHEIRA LÍVIA VIEIRA DE ALMEIDA PEÇANHA NO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA, MAS NÃO APRESENTOU O REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CREA DA MESMA.” (SIC)

POR SUA VEZ A CONTRARRAZOANTE SUSTENTA QUE O RECURSO IMPETRADO “É PROTELATÓRIO E TEM NÍTIDA INTENÇÃO DE TUMULTUAR E ATRASAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO E A INTENÇÃO DE RECURSO FOI EXTREMAMENTE GENÉRICA E SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO” E QUE “PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA A EMPRESA RM APRESENTA OS ATESTADOS DO PROFISSIONAL WILLIAN





**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7652/2020  
FLS.: 9

CARNEIRO KELLY E NÃO A PROFISSIONAL, LIVIA VIEIRA DE ALMEIDA PECANHA, DAR-SE ENTÃO O MOTIVO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE SEU REGISTRO NO CREA.” (sic)

POIS VEJAMOS:

O ITEM 12.1.2.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREVÊ:

*“12.1.2.2 COMPROVAÇÃO DE POSSUIR, NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL (AIS) DE NÍVEL SUPERIOR DETENTOR (ES) DE ATESTADO (S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUE DEMONSTRE (M) QUE O (S) PROFISSIONAL (IS) POSSUI (EM) EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.”*

NO TOCANTE A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE QUANTO A EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ESTA NÃO MERECE PROSPERAR, HAJA VISTA QUE A LICITANTE NÃO INDICOU COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ATUAR NA EXECUÇÃO DA OBRA OBJETO DESTE CERTAME A ENGENHEIRA LÍVIA VIEIRA DE ALMEIDA PEÇANHA E SIM OUTRO PROFISSIONAL. LOGO NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPROVAR O REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CREA DE UM ENGENHEIRO QUE NÃO IRÁ ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA OBRA A SER LICITADA, MESMO QUE ESTE ESTEJA INSCRITO NO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA JUNTO AO CREA.

A FIM DE FUNDAMENTAR A QUESTÃO, CUMPRE RESSALTAR O QUE DISPÕE O ARTIGO 30, INCISO II DA LEI 8.666/93 QUE TRAZ A OBRIGATORIEDADE DE INDICAR PESSOAL TÉCNICO ADEQUADO E DISPONÍVEL PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO A QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS. BEM COMO O INCISO I DO MESMO ARTIGO, QUE TRAZ A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAR REGISTRO OU



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7652/2020  
FLS.: 10

INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE DO PROFISSIONAL MENCIONADO NO INCISO II, CONFORME TRANSCRITO A SEGUIR.

*“ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:*

*I - REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE;*

*II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;”*

A INTELIGÊNCIA DO ARTIGO SUPRACITADO ESTÁ CONTIDA NO ITEM 12.1.2.2, UMA VEZ QUE NÃO É EXIGIDO QUE O PROFISSIONAL INDICADO PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA OBRA EM QUESTÃO ESTEJA INSCRITO NO CREA/CAU DA EMPRESA, TAMPOUCO EXIGE-SE QUE O PROFISSIONAL EVENTUALMENTE INSCRITO DEVE SER O INDICADO PARA ASSUMIR TÃO FUNÇÃO.

AINDA QUANTO AO TEMA, VALE RESSALTAR O ITEM 12.1.2.3 QUE PASSAREMOS A TRANSCREVER:

*“12.1.2.3 A COMPROVAÇÃO DE QUE O (S) PROFISSIONAL (IS) MENCIONADO (S) NO ITEM ANTERIOR PERTENCE (M) AOS QUADROS DA LICITANTE DAR-SE-Á MEDIANTE A APRESENTAÇÃO CONTRATO DE TRABALHO, DEVERÁ SER ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL*





**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7652/2020  
FLS.: 11

DA EMPRESA LICITANTE AUTENTICADO, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL OU FICHA DE REGISTRO E/OU CARTEIRA DE TRABALHO E/OU PREVIDÊNCIA SOCIAL E/OU FICHA DE REGISTRO. CASO O PROFISSIONAL FAÇA PARTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR CÓPIA DO RESPECTIVO CONTRATO SOCIAL.”

ESTE É TAMBÉM O ENTENDIMENTO DA COLETA CORTE DE CONTAS ESTADUAL, QUE EM DECISÃO MONOCRÁTICA RECENTE, ATRAVÉS DO PROCESSO Nº.217.034-4/2020, DEMONSTROU SER ESSA A LINHA JURISPRUDENCIAL DO ILUSTRE ÓRGÃO FISCALIZADOR, QUANDO SOLICITOU QUE O MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RETIFICASSE EDITAL QUE CONTINHA TAL EXIGÊNCIA, CONSIDERANDO QUE APENAS UM TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELO PROFISSIONAL INDICADO PELA LICITANTE SERIA SUFICIENTE PARA SANAR A EXIGÊNCIA DO PROFISSIONAL INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA, CONFORME TRANSCRITO ABAIXO:

*“G. RETIFICAR A REDAÇÃO DO SUBITEM 12.1.2.2 EXCLUINDO A EXIGÊNCIA DO PROFISSIONAL INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE AINDA NA FASE DE QUALIFICAÇÃO, PODENDO EXIGIR TÃO SOMENTE TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELO PROFISSIONAL INDICADO, NO QUAL SE COMPROMETE A COMPOR A EQUIPE TÉCNICA CASO A LICITANTE VENHA A SAGRAR-SE VENCEDORA DO CERTAME.”*

PORTANTO, NÃO MERECE PROSPERAR O REQUERIMENTO DA RECORRENTE QUANTO A ESTE ASPECTO.

COM A SIMPLES LEITURA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBSERVA-SE QUE O CONTRATO DE TRABALHO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO É DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EXIGIDO NO ITEM



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7652/2020  
FLS.: 12

12.1.2.2. BASTANDO QUE TANTO O PROFISSIONAL COMO A EMPRESA TENHAM REGISTRO NOS ÓRGÃO COMPETENTES (CREA/CAU).

CONSEQUENTEMENTE, INABILITAR A REFERIDA EMPRESA SOB ARGUMENTO DE QUE A ENGENHEIRA INSCRITA NO CREA DA EMPRESA DEVERIA FIGURAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICA DA OBRA A SER LICITADA, EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA MESMA E IGNORAR O PROFISSIONAL INDICADO SERIA EXIGIR CUMPRIMENTO DE REGRA NÃO PREVISTA NO EDITAL O QUE SERIA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

LOGO, A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ESTÁ DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE AO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA É O PRINCÍPIO NORTEADOR DA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DE SUA INTERPRETAÇÃO.

O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 5º, DO DECRETO Nº 5.450/05 E O ART. 7º DO DECRETO Nº 3.555/00 FAZEM REFERÊNCIA A ESTE PRINCÍPIO. A ADMINISTRAÇÃO DEVE, SEMPRE, DECIDIR EM FAVOR DA AMPLA CONCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE PERQUIRE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NO ÂMAGO DO ADMINISTRADOR DEVE ESTAR ARRAIGADO ESTE PRINCÍPIO. QUALQUER CONDUTA QUE RESTRINJA A COMPETITIVIDADE, QUANDO POSSÍVEL, É PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO PELOS INTERESSADOS, INCLUSIVE REGRA DE OBRIGATÓRIA FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

A AMPLIAÇÃO DA DISPUTA NÃO SIGNIFICA ESTABELECEER QUAISQUER CONDIÇÕES PARA A DISPUTA, MAS, ANALISAR, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS PARA UMA DADA CONTRATAÇÃO. NÃO PODERÁ ESTABELECEER TÃO SOMENTE CONDIÇÕES GENÉRICAS, ATÉ





**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7652/2020  
FLS.: 13

POR QUE CADA BEM E SERVIÇO POSSUI A SUA PECULIARIDADE. MAS A EXIGÊNCIA DEMASIADA, QUE FIGURE DESPROPORCIONAL, DEVE SER RECHAÇADA.

LOGO, O PRINCÍPIO DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA NORTEIA TODO O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO, DO INÍCIO AO FIM, NAS FASES INTERNA E EXTERNA.

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO EM MOMENTO ALGUM O PRINCÍPIO DE IGUALDADE FOI VIOLADO.

FOI CUMPRIDO O ATO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REALIZOU-SE O JULGAMENTO IMPARCIAL BASEADO NOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL 8666/93, EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 3º E 41, E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

*“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHESS SÃO CORRELATOS.”*

*“ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.”*





**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7652/2020  
FLS.: 14

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA OBJETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES HABILITATÓRIAS. IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO E AO LICITANTE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

DEVE-SE INTERPRETAR OS PRECEITOS DO ATO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO. AFINAL, É ATO CONCRETIZADOR E DE HIERARQUIA INFERIOR A ESSAS. ANTES DE OBSERVAR O EDITAL E CONDICIONAR-SE A ELE, OS LICITANTES DEVEM VERIFICAR A SUA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALOCAMOS O EDITAL COMO DERRADEIRO INSTRUMENTO NORMATIVO DA LICITAÇÃO, POIS REGRAMENTA AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE UM DADO CERTAME, AFUNILANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS, E ATOS NORMATIVOS OUTROS INFRALEGAIS. PORÉM, NÃO PODERÁ CONTRADITÁ-LOS. AFINAL, O EDITAL, DIRÍAMOS, ANTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SERIA O DERRADEIRO ATO DE SUBSTANCIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

REFERIDO PRINCÍPIO IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO NÃO ACEITAR QUALQUER PROPOSTA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO, DESDE QUE TAIS EXIGÊNCIAS TENHAM TOTAL RELAÇÃO OU NEXO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO COM A LEI E A CONSTITUIÇÃO. VEJAMOS QUE ESTA É ESSÊNCIA DO PRINCÍPIO.

DESSA MANEIRA É PRINCÍPIO QUE VINCULA TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS INTERESSADOS. CONFORME O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7652/2020  
FLS.: 15

CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DETERMINA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDEÇA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT). EXPLICITA AINDA A CONSTITUIÇÃO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DESSES PRINCÍPIOS AO EXIGIR QUE AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SEJAM CONTRATADAS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 37, INCISO XXI).

PARA REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE, FOI INICIALMENTE EDITADA A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COM A LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, MAIS UMA MODALIDADE LICITATÓRIA (PREGÃO) FOI INTRODUZIDA, AO QUAL SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE AS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEJA QUAL FOR A MODALIDADE ADOTADA, DEVE-SE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI.

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO. TRATA-SE DE UMA SEGURANÇA PARA O LICITANTE E PARA O INTERESSE PÚBLICO, EXTRAÍDA DO PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, QUE DETERMINA À ADMINISTRAÇÃO QUE OBSERVE AS REGRAS POR ELA PRÓPRIA LANÇADAS NO INSTRUMENTO QUE CONVOCA E REGE A LICITAÇÃO.

SEGUNDO LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO





PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7652/2020  
FLS.: 16

*“É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. ESSE PRINCÍPIO É MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, E ENFATIZADO PELO ART. 41 DA MESMA LEI QUE DISPÕE QUE “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.416)”*

O MESMO AUTOR PROSSEGUE NO EXAME DA QUESTÃO, E REFORÇA SUA ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL COM O ART. 41, §2º, DA LEI 8.666: “ALI, FIXA-SE PRAZO PARA QUE O LICITANTE POSSA IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL. EXPIRADO ESSE PRAZO, DECAIRÁ O PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNÁ-LO. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.417).

AINDA SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, MARÇAL JUSTEN FILHO AFIRMA QUE “QUANDO O EDITAL IMPUSER COMPROVAÇÃO DE CERTO REQUISITO NÃO COGITADO POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO, SERÁ INDISPENSÁVEL À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES POR OCASIÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO” (PREGÃO. COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E DO ELETRÔNICO, 4ª ED., P. 305). COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO, O REFERIDO AUTOR CITA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL E/OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (COMO DOCUMENTO ENVIADO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS POSTERIORMENTE).

SOBRE O TEMA, IGUAL ORIENTAÇÃO PODE SER ENCONTRADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA





**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7652/2020  
FLS.: 17

(STJ), NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO.

O STF (RMS 23640/DF) TRATOU DA QUESTÃO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA:

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. SE O LICITANTE APRESENTA SUA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA CARACTERIZADA, PELA APOCRIFIA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE. 4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”*

O STJ JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES A RESPEITO DO TEMA (POR EXEMPLO: RESP 595079, ROMS 17658). NO RESP 1178657, O TRIBUNAL DECIDIU:



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7652/2020  
FLS.: 18

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU DE FORMA ESCORREITA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. SENDO ASSIM, SE O EDITAL PREVÊ, CONFORME EXPLICITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (FL. 264), “A CÓPIA AUTENTICADA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO REGISTRO DO ALIMENTO EMITIDO PELA ANVISA”, ESTE DEVE SER O DOCUMENTO APRESENTADO PARA QUE O CONCORRENTE SUPRA O REQUISITO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGUINDO TAL RACIOCÍNIO, SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO - PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO - QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.”*

O TRF 1 TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE SER FIEL AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (AC 199934000002288): “PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE





**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7652/2020  
FLS.: 19

VINCULADA (LEI Nº 8.666/93, ART. 3º, 41 E 43, I). O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. A DESPEITO DO PROCEDIMENTO TER SUAS REGRAS TRAÇADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODE ESTA SE FURTAR AO SEU CUMPRIMENTO, ESTANDO LEGALMENTE VINCULADA À PLENA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO”.

O MESMO TRF1, NOUTRA DECISÃO (AC 200232000009391), REGISTROU:

*“CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLESMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...)” (JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PÁGS. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA.”*

POR FIM, PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, MISTER TRAZER À BAILA A POSIÇÃO DO TCU SOBRE A MATÉRIA AQUI DISCUTIDA. HÁ





**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7652/2020  
FLS.: 20

CENTENAS DE ACÓRDÃOS DO TCU QUE TRATAM DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, COM ORIENTAÇÃO ALINHADA ÀQUELA APRESENTADA NESTE PARECER E QUE PODEM SER SINTETIZADAS NA RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL NO ACÓRDÃO 483/2005: “OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEIAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DO JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 41, 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/1993”.

DECISÕES RECENTES REFORÇAM ESSA POSIÇÃO DO TCU, COMO SE CONSTATA NO SUMÁRIO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

*“ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO*

*ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7652/2020  
FLS.: 21

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA SE ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, É NECESSÁRIO OBSERVAR ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

BEM COMO, SE LIMITANDO AS RAZÕES DE RECURSO, A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE PROPICIA MAIOR COMPETITIVIDADE ENTRE AS EMPRESAS, PRESERVANDO ASSIM O PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, VISANDO A VANTAJOSIDADE NA FUTURA CONTRATAÇÃO. NÃO TENDO SIDO VIOLADO DISPOSITIVO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A NÃO INDICAÇÃO DA PROFISSIONAL INSCRITA NO CREA DA EMPRESA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICA DA OBRA OBJETO DO PRESENTE CERTAME OU A NÃO COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA MESMA NO CREA.

**DO MÉRITO**

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE CONTRARRAZÕES, TENDO EM VISTA QUE AS MESMAS FORAM TEMPESTIVAS, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM DAR PROVIMENTO E DEFIR O CONTRA-RECURSO ORA APRESENTADO,





**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7652/2020  
FLS.: 22

MANTENDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS ELENCADOS, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO